



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004528-41.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ENGEMETAL COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, é apelado NESTOR TOBIAS FILHO-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33065

APELAÇÃO Nº: 1004528-41.2023.8.26.0168

APELANTE: ENGEMETAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA

APELADOS: NESTOR TOBIAS FILHO – ME E OUTROS

COMARCA: DRACENA

JUIZ: EDUARDO DE MENDONÇA SANTANA

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Acordo celebrado entre o autor e dois dos três corréus demandados. Pedido de extinção do processo formulado pelo autor. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao corréu não signatário do acordo, diante da falta de interesse processual para o prosseguimento da ação (art. 485, VI, CPC), com condenação do autor ao ônus de sucumbência. Processo extinto também em relação aos corréus signatários do acordo, nos termos do art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Inconformismo do autor. **PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.** Celebração de acordo que englobou integralmente o objeto da demanda, ainda que apenas dois dos três corréus tenham se obrigado ao pagamento. Pedido de extinção do processo formulado pelo próprio autor após o pagamento das parcelas acordadas. O comportamento do apelante é manifestamente contraditório à intenção manifestada no acordo e aos atos processuais praticados. Vedação aos atos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Violação ao princípio da boa-fé. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Por meio da transação, o autor concedeu “a mais ampla e irrevogável quitação quanto ao objeto da presente demanda, incluindo-se os acréscimos legais, despesas processuais e honorários de sucumbência, para nada mais reclamar, em Juízo ou fora dele, quanto ao objeto dos autos”. Transação que, de forma expressa, se referiu aos honorários de sucumbência. Ausência de vícios de consentimento. Pacto que deve prevalecer. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Fixação de honorários recursais. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 151/152, mantida pela r. decisão de fls. 160, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao corréu NESTOR TOBIAS FILHO ME, diante da falta de interesse processual no prosseguimento da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do corréu, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em relação aos corréus KIELSE CHIARI MUNIS e DANILO SOARES COSTA, o processo foi extinto, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC.

Apela o autor a fls. 163/171 aduzindo, em síntese, que não se constatou a perda do interesse processual após o pagamento do acordo pelos demais réus. O art. 277 do Código Civil prevê que *“o pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada”*. Os efeitos do acordo celebrado não se estenderam ao apelado NESTOR, motivo pelo qual a demanda deverá prosseguir em face deste. Subsidiariamente, requer a inversão do ônus sucumbencial, em virtude do princípio da causalidade. Busca a anulação ou, subsidiariamente, a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 181/185.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada pelo apelante ENGEMETAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA em face de KIELSE CHIARI MUNIS, DANILO SOARES COSTA e NESTOR TOBIAS FILHO – ME, pretendendo a condenação dos réus na reparação dos danos materiais no valor de **R\$ 14.606,12**.

Expôs que a atua no ramo de distribuição de sistemas fotovoltaicos. O Réu KIELSE comercializa os produtos da Autora e realiza a venda

e instalação perante o cliente final. Assim, elaborou proposta comercial junto à autora para o fornecimento do sistema fotovoltaico para instalação no imóvel da cliente Carla Sardano Morando. O responsável pela instalação do sistema foi o Réu NESTOR TOBIAS FILHO e a responsabilidade técnica pela execução da obra ficou a cargo do réu DANILO SOARES COSTA.

A demanda foi ajuizada visando à restituição dos valores pagos pela autora a título de reinstalação do sistema fotovoltaico junto à cliente dos corréus.

Os réus foram citados e apresentação contestação a fls. 96/104, 120/124 e 127/135, representados por distintos corpos jurídicos.

O autor e os corréus KIELSE CHIARI MUNIS e DANILO SOARES COSTA celebraram acordo, no qual os réus KIELSE e DANILO confessaram ser devedores e se comprometeram ao pagamento da dívida no valor total de R\$ 12.000,00, em 3 parcelas mensais. Requereram as partes a homologação da transação, com a consequente extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC (fls. 136/138).

Inicialmente, o D. Juízo *a quo* homologou o acordo, julgando extinto o processo com relação aos réus KIELSE e DANILO, e determinou o prosseguimento da demanda em relação ao corréu NESTOR TOBIAS FILHO – ME, posto que não foi signatário do acordo celebrado (fls. 139). Determinou que se manifestasse o autor em réplica à contestação apresentada por NESTOR, no prazo de 15 dias.

O autor, todavia, se manifestou a fls. 143, pugnando pela suspensão do feito até o prazo final para cumprimento do acordo, “*tendo em vista que o pagamento do débito resultará na consequente extinção do feito*”.

O D. Magistrado deferiu o pedido de suspensão do feito, nos seguintes termos: “Considerando que o acordo realizado englobou integralmente a solução do objeto do presente feito, ainda que apenas dois dos três requeridos tenham se obrigado em relação ao pagamento, defiro o pedido de suspensão realizado pela autora. Com o cumprimento do acordo ou o decurso do prazo para

quitação, previsto para 15/09/2024, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias.”
(fls. 144) (g.n.).

Não houve qualquer insurgência do autor. Em 29.10.2024, foi juntada a petição de fls. 150, na qual o autor informou que os réus realizaram o pagamento do débito, nos termos do acordo celebrado, razão pela qual requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sobreveio a r. sentença que, conforme relatado, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao corréu NESTOR TOBIAS FILHO ME, diante da falta de interesse processual no prosseguimento da ação (art. 485, VI, CPC), condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do corréu, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em relação aos corréus KIELSE CHIARI MUNIS e DANILO SOARES COSTA, o processo foi extinto, nos termos do art. 487, III, alínea 'b' (fls. 150).

É exatamente contra essa r. sentença que se volta o apelante. Razão não lhe assiste, entretanto.

Conforme se extrai, visando dar fim à presente demanda, o autor e os corréus KIELSE e DANIELO celebraram acordo, no qual restou expressamente consignado que:

“1. Em razão do débito objeto destes autos, os Réus KIELSE e DANILO confessam ser devedores e se comprometem ao pagamento da dívida no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que será pago em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) casa, sendo que cada Réu arcará com metade do valor, ou seja R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais cada um.

(...)

4. Com o recebimento do valor pactuado, a Autora outorga aos devedores a mais ampla e irrevogável quitação quanto ao objeto da presente demanda, incluindo-se os acréscimos legais, despesas processuais e honorários de sucumbência, para nada mais reclamar, em Juízo ou fora dele, quanto ao objeto dos autos.”.

(...)

6. Em caso de descumprimento das cláusulas estabelecidas nesta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

minuta de acordo, a Autora ficará autorizada a prosseguir com a ação referente à totalidade do débito original pleiteado nestes autos em face dos três Réus, em razão da solidariedade passiva, devidamente corrigido e acrescido das devidas custas processuais, honorários advocatícios, além de cláusula penal estabelecida de 20% (vinte por cento) sobre o valor confessado.

(...)

*Diante do exposto, as partes requerem a **homologação da presente transação**, com a consequente extinção do feito com julgamento de mérito, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil, a fim de que produza seus jurídicos e regulares efeitos.”*

Da mera leitura do acordo, é possível se extrair que a transação englobou integralmente o objeto da demanda, ainda que apenas dois dos três corréus tenham se obrigado em relação ao pagamento.

O autor expressamente outorgou aos devedores a mais ampla e irrevogável quitação quanto ao objeto da presente demanda, incluindo-se os acréscimos legais, despesas processuais e honorários de sucumbência, para nada mais reclamar, em Juízo ou fora dele, quanto ao objeto dos autos.”.

Não houve qualquer ressalva quanto à possibilidade de continuidade da demanda em relação ao corréu NESTOR, que se daria apenas na hipótese de descumprimento do acordo, conforme item '6'.

Ainda que se entenda que não foram claros os termos da transação, fato é que, frente à transação, o D. Magistrado havia determinado o prosseguimento da demanda em relação ao corréu NESTOR TOBIAS FILHO – ME, pois não era signatário do acordo celebrado (fls. 139), determinando ao autor que se manifestasse, em 15 dias, em réplica à contestação apresentada por NESTOR.

Não obstante, o próprio autor se manifestou pugnando pela suspensão do feito até o prazo final para cumprimento do acordo, *“tendo em vista que o pagamento do débito resultará na consequente extinção do feito”* (fls. 143).

Por essa razão, o D. Magistrado deferiu o pedido de suspensão,

consignando que: *“Considerando que o acordo realizado englobou integralmente a solução do objeto do presente feito, ainda que apenas dois dos três requeridos tenham se obrigado em relação ao pagamento, defiro o pedido de suspensão realizado pela autora. Com o cumprimento do acordo ou o decurso do prazo para quitação, previsto para 15/09/2024, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias.”* (fls. 144) (g.n.).

Ora, não houve qualquer insurgência do autor em face da r. decisão.

Apenas em 29.10.2024 se manifestou o autor informado que os réus realizaram o pagamento do débito, nos termos do acordo celebrado, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (fls. 150).

Em verdade, o autor tenta fazer crer que o acordo não englobou a integralidade do objeto da demanda e que ainda pretendia o prosseguimento em face do referido corréu, apenas porque foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do corréu NESTOR, o que não se pode admitir.

A conduta viola, de forma inequívoca, a boa-fé, já que seu comportamento é manifestamente contraditório à intenção manifestada no acordo e aos atos processuais praticados.

Acerca do princípio da boa-fé, aludido no art. 422 do Código Civil, leciona-se: *“Os deveres de conduta são conduzidos ao negócio jurídico pela boa-fé, destinando-se a resguardar o fiel processamento da relação obrigacional em que a prestação se integrar. Eles incidem tanto sobre o devedor quanto sobre o credor, mediante resguardo dos direitos fundamentais de ambos, a partir de uma ordem de cooperação, proteção e informação, em via de facilitação do adimplemento. E é justamente essa postura cooperativa que permitirá que se alcance um ponto de equilíbrio no qual a relação logre êxito pelo adimplemento, com inegável satisfação dos interesses do credor (...).”* (Peluso, Ministro Cezar. Código Civil Comentado, p. 441).

Nesse sentido, era mesmo o caso de extinção do processo em

relação ao corréu NESTOR TOBIAS FILHO – ME, com fundamento no art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente de interesse processual, ante a extinção da dívida pelo acordo realizado com os demais corréus.

No que tange à pretensão do apelante de imputação do ônus de sucumbência ao corréu NESTOR, entendo que razão não lhe assiste.

Não se extrai nenhum vício de vontade do termo de fls. 136/138. O recorrente deu *“ampla e irrevogável quitação quanto ao objeto da presente demanda, incluindo-se os acréscimos legais, despesas processuais e honorários de sucumbência, para nada mais reclamar, em Juízo ou fora dele, quanto ao objeto dos autos.”* (g.n.).

Isto é, a transação, de forma expressa, deu quitação não só ao objeto da demanda, como quanto aos honorários de sucumbência, não havendo que se falar, neste caso, em aplicação do princípio da causalidade.

Neste mesmo sentido, o entendimento desta E. Corte em caso análogo, vejamos:

“Apelação. Indenizatória. Acordo firmado com um dos devedores solidários abrangendo a totalidade dos danos sem ressalvas. Extinção da dívida em relação ao outro devedor. Inteligência do art. 844, §3º do Código Civil. Autor que prolongou desnecessariamente o feito. Honorários devidos em razão do trabalho desempenhado pelo advogado da parte adversa. Fixação com base no proveito econômico obtido. Art. 85, § 2º do CPC. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005610-49.2017.8.26.0126; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2019; Data de Registro: 24/07/2019)

Portanto, há de se rejeitar o apelo aviado, mantendo-se a r. sentença vergastada.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC/15, majoro a verba honorária em desfavor do apelante à totalidade de 13% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alerto, por fim, que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ROSANGELA TELLES

Relatora